

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2008.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Conforme estabelece a respectiva ementa, cuida-se de proposição destinada a tornar mais eficiente a persecução penal relativa aos crimes de “lavagem” de dinheiro.

O art. 1º traz importante alteração à Lei nº 9.613/98: o tipo penal passa a considerar crime a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal, e não mais somente dos crimes listados nos oito incisos hoje constantes do dispositivo. Em outras palavras, a tipificação penal do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores não mais se restringirá a um número fechado de ilícitos penais (“*numerus clausus*”), passando a um rol aberto de infrações penais antecedentes – crimes ou contravenções penais. A par disso, a pena é aumentada, passando de reclusão de três a dez anos e multa, para reclusão de três a dezoito anos e multa.

No § 5º do art. 1º, a redução da pena passa a ser uma faculdade do juiz, e poderá começar a ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto – hoje, a lei somente se refere a regime aberto, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades. Nesta hipótese, não se lavrará termos nos autos da negociação, devendo a mesma constar de termo separado, mantido sob sigilo (novo § 6º). Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, II, da Lei, o fato constituirá crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave (novo § 8º).

No § 2º do art. 2º, mantém-se a previsão de não aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, e, a par disso, determina-se que o acusado que não comparecer nem constituir advogado deverá ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

O parágrafo único do art. 3º passa a admitir a concessão de fiança, quando possível a liberdade provisória, fixando critérios econômicos para a sua concessão.

No art. 4º, prevêem-se medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas. Proceder-se-á à alienação antecipada para a preservação do valor dos bens quando sujeitos à depreciação ou deterioração. Enquanto pendente decisão de extradição, o STF decretará as medidas assecuratórias previstas.

O art. 7º passa a prever, como efeito da condenação, a perda de bens não somente em favor da União, mas também dos Estados, acrescentando dois parágrafos para regulamentação no âmbito de sua competência.

O Capítulo V passa a denominar-se “Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle”, incluindo, ao lado das pessoas jurídicas, as pessoas físicas. São acrescentados ao parágrafo único do art. 9º os seguintes incisos:

“XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria,

auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI – as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;

XVIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.”

No art. 10, prevê-se que as pessoas referidas no art. 9º deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes; deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas; deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele

determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. O prazo mínimo para conservação dos cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo foi aumentado de cinco para dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

No art. 12, que trata da responsabilidade administrativa, o limite da multa pecuniária aplicável às pessoas que deixarem de cumprir as obrigações previstas na lei passa de duzentos mil reais para vinte milhões de reais.

A seguir, a proposição acrescenta novos dispositivos à Lei nº 9.613/98.

É incluído na lei novo tipo penal – art. 1º-A, segundo o qual prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir acarretará uma pena de reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

O art. 4º-A disciplina a alienação antecipada de que trata o art. 4º, § 1º.

Nos termos do art. 4º-B, a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

O art. 10-A trata de atribuição do Banco Central.

O art. 11-A dispõe que as transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

O art. 17-A determina que se aplicam, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a Lei.

É incluído o Capítulo X, com disposições gerais, dentre as quais destacam-se a prevista pelo art. 17-B “a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito” e art. 17-D “em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”

Finalmente, é alterada a tipificação do crime de favorecimento real, prevista pelo art. 349 do Código Penal, para incluir a lavagem de dinheiro e majorar a pena, que passa a ser de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A proposição deve ser analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão, para posterior análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, ainda, passar pelo crivo do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A natureza da proposição do Senado Federal que ora nos cumpre relatar é da maior importância e merece uma análise bem detalhada.

Em todo mundo, o crime de “lavagem de dinheiro” movimentada, segundo dados da Organização das Nações Unidas(ONU) a cifra de 500 bilhões a 1,5 trilhão de dólares. De caráter transnacional o crime é utilizado por todas as organizações criminosas mundiais que, necessitam tornar “legal” o dinheiro obtido de modo “ilegal” nas mais diversas modalidades de infrações penais .

A respeito do tema, vale ressaltar a lição da nobre Procuradora da Fazenda Nacional NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS¹:

“Pela definição mais comum, a ‘lavagem de dinheiro’ constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Em termos mais gerais, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente¹.”

O binômio “lavagem de dinheiro” é, portanto, a denominação utilizada para o conjunto de operações mediante as quais os bens ou dinheiro nascidos de atividades delitivas, o chamado “dinheiro sujo”, sejam ocultados e integrados no sistema econômico ou financeiro, transformando-se em “dinheiro limpo ou legítimo”.

Em razão de caracterizar a transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, geralmente são utilizados termos que pressupõem limpeza: Portugal utiliza o termo branqueamento de capitais; a Espanha adota blanqueo de capitales; a França segue a expressão blanchiment d’argent; os Estados Unidos empregam money laundering; a Argentina assume a denominação lavado de dinero; a Colômbia denomina del lavado de ativos; a Alemanha refere-se a geldwache; a Suíça utiliza o termo blanchimente d’argent; a Itália segue a designação riciclaggio di denaro; o México, por sua vez, utiliza a expressão encubrimiento y operaciones con recursos de procedencia ilícita.

Na verdade, a origem da expressão “lavagem de dinheiro” remonta às organizações mafiosas norte-americanas, que, na década de 1920, aplicavam em lavanderias e lava-rápidos o capital obtido com atividades criminosas. Esses negócios movimentavam dinheiro rapidamente, o que facilitava a mistura do capital legalmente ganho com o advindo de atividades ilícitas, promovendo a desvinculação dos recursos provenientes das atividades criminosas.

Com essas observações preliminares, passamos a analisar o projeto de lei.

A primeira – e mais importante – alteração introduzida à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, está em seu art. 1º: a lei passa a tipificar o crime de “lavagem” como “ocultar ou dissimular a natureza, origem,

¹ *Jus Navigandi*, elaborado em abril de 2005.

localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**". O art. 1º, portanto, passa a se referir à "infração penal", e não mais somente a "crime".

Trata-se de alteração fundamental, na medida em que possibilitará a caracterização do delito mesmo quando se tratar de uma contravenção penal, como o jogo do bicho, por exemplo, notoriamente conhecido pelo seu potencial de lavagem de dinheiro.

A par disso, o Brasil insere-se entre os países que possuirão a chamada "terceira geração" de leis de combate à lavagem de dinheiro, a qual consiste na eliminação do rol de crimes antecedentes. Essa mudança igualará a legislação brasileira à de países como os Estados Unidos, México, Suíça, França e Itália, que tinham uma legislação de "segunda geração" (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de "terceira geração" (rol aberto).

Ambas as alterações ampliam, sobremaneira, o alcance da lei.

Por outro lado, a pena prevista pelo art. 1º é aumentada, passando o seu máximo de dez para dezoito anos de reclusão.

Neste particular, a proposição não deve prosperar, pois o simples agravamento das penas não induz à diminuição da criminalidade, o que se dá com a certeza da efetividade da aplicação da lei penal. Esta majoração da pena, portanto, deve ser suprimida.

No § 5º do art. 1º, deve prosperar a possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto (hoje, somente aberto), no caso de colaboração espontânea do agente com as autoridades.

Por outro lado, a inclusão dos demais §§ 6º a 8º ao art. 1º da lei não deve ser efetivada. O § 6º é despiciendo, na medida em que já há mecanismos que garantem a proteção do agente colaborador. O § 7º é redigido em forma de difícil compreensão. Já o § 8º parece desnecessário, haja vista já existir a previsão, nos arts. 12 e 13, da responsabilidade administrativa das pessoas referidas na lei, que deixam de cumprir com as obrigações constantes nos arts. 10 e 11.

A nova redação do art. 3º e o acréscimo do parágrafo único, possibilitando a liberdade provisória com fiança, e fixando proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa, segue na mesma linha de recente jurisprudência dos tribunais superiores, sendo louvável.

No art. 7º, o inciso I deve fazer menção aos Estados e ao Distrito Federal, sendo desnecessários os §§ 1º e 2º.

A alteração do parágrafo único do art. 9º alarga o rol das pessoas que se sujeitarão às obrigações referidas nos arts. 10 e 11, o que é positivo para o combate à lavagem de dinheiro. Observamos, no entanto, que o novo inciso XVIII poderá gerar conflitos no que tange à legislação do país de localização das dependências no exterior das entidades mencionadas no artigo. Este aspecto deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto.

No art. 10, a alteração pretendida para o § 2º mostra-se exagerada, ao aumentar de cinco para dezesseis anos o prazo pelo qual os cadastros e registros deverão ser conservados, devendo ser suprimida. O mesmo se diga do novo § 4º, porquanto a identificação do funcionário por parte das pessoas referidas no art. 9º é importante para a verificação do adequado cumprimento de procedimentos de controle interno.

No art. 11, o inciso III em nada contribui para o aperfeiçoamento da lei, devendo ser suprimido.

Quanto aos dispositivos acrescentados à Lei nº 9.613/98, releva o art. 1º-A, o qual, no que se refere às atribuições desta Comissão, constitui importante avanço para o aprimoramento da segurança pública, ao criar novo tipo penal destinado a combater ações destinadas a infundir pânico na população ou constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

A inclusão do art. 10-A é inócua, haja vista o mesmo já ter sido acrescentado pela Lei nº 10.701/03.

Será da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a constitucionalidade do art. 17-B, por dispensar autorização judicial por parte da autoridade policial e do Ministério

Público ao acesso dos dados cadastrais do investigado mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Na mesma linha, caberá igualmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a constitucionalidade do art.17-E, quanto a eventual vício de iniciativa, por se tratar de órgão do Poder Executivo.

Finalmente, quanto à modificação pretendida para o art. 349 do Código Penal, somos contrários; a uma, porque, conforme já afirmamos, o aumento de pena não refreia, de per si, a criminalidade, e, a duas, porque a inclusão da menção ao crime de lavagem de dinheiro, naquele artigo do diploma repressor, se mostra deslocada.

Em face de todo o exposto, e porque temos a convicção de que estamos diante de medida legislativa que aperfeiçoará o combate à lavagem de dinheiro, contribuindo, destarte, para o combate ao crime organizado, reforçando a segurança pública, votamos pela aprovação do PL nº 3.443, de 2008, do Senado Federal, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3443, DE 2008

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V e o arts. 1º a 12, e 16 da Lei nº 9.613, de 3 março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de três a dez anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....
§2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

.....
§4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”(NR)

“Art. 2º.....

II – independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão a unidade de processo e julgamento;

III -

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.”(NR)

“Art. 3º Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

Parágrafo único. A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa.”(NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§1º Proceder-se-á à alienação antecipada para prevenção do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§4º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no caput deste artigo.”(NR)

“Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.”(NR)

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.”(NR)

“Art. 7º

I – a perda, em favor da União, Estados e do Distrito Federal nos casos de competência da Justiça Estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

.....

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

.....

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”(NR)

“CAPITULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE
CONTROLE”(NR)

“Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em carácter permanente ou eventual, como atividade principal ou assecuratória, cumulativamente ou não:

.....
Parágrafo único.

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

.....

X – as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos

de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI – as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou intermedeiem a sua comercialização.

XVIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.”(NR)

“Art. 10.....

.....

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas;

V – deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do §1º do art.23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.”(NR)

.....

“Art. 11.....

§1º.....

.....

§3ª O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§4º As empresas referidas no art. 9º desta Lei não poderão criar ou exigir metas internas de atividade, desempenho ou produtividade que possam prejudicar, limitar ou desestimular a identificação e a comunicação das operações referidas neste artigo, assim como a postura de especial atenção a elas dedicadas por parte de seus funcionários.”(NR)

“Art. 12

.....

II – multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$20.000.000,00(vinte milhões de reais);

.....

IV – cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

.....
 §2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art.9º, por culpa ou dolo:

.....
 II – não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;
 III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art.10;

.....”(NR)
 “Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

.....”(NR)
 Art. 2º A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º - A. Prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, coleta ou recebe bens, direitos ou valores:

I – para empregá-los, no todo ou em parte, na prática de crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir;

II – para fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster de agir.”

“Art. 4º-A A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 1º deste artigo, nos autos apartados e intimará.

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de dez dias para fazer a indicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento da avaliação.

§ 5º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 6º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§ 7º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 8º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 9º Feito o depósito a que se refere o § 5º artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança, observado o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 12. Os bens a que se referem os incisos II e III dos § 11º deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 13. O Juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 14. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bem, direito e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei, permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.”

“Art. 4-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”

“Art.11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.”

“CAPITULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art.17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art.17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradores de cartão de crédito.

Art.17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferências de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

Art.17-D. Em caso de indiciamento e de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Art.17-E A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de vinte anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator